



Sucessor da Comissão de Comissões Mistas  
Recebido em 18/05/2012 às 10:25h  
Assinatura: Matr.: 46921/87

MPV 568

00101

## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	X	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>					

Dé-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, na seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;
- II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

*Parágrafo único.* Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

#### JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, com sérias repercussões no ambiente de trabalho, por exigência de situações para as quais não concorreram, injustiça que a presente emenda corrige.

PARLAMENTAR

X Gorete Pereira

GORETE PEREIRA – PR-CE

